

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011 - DEFESA**  
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL,**  
**AMBIENTAL E TURÍSTICO ALTO DO RIO PARAGUAI – CIDES – ARP**

**PROCESSO Nº: 13864-9/2011**

**PRINCIPAL: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO ALTO DO RIO  
PARAGUAI – CIDES - ARP**

**CNPJ: 07.898.631/0001-19**

**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2011**

**GESTOR: JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA**

**RELATOR: RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**EQUIPE: BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO  
VILMA MARIA PRADO**

## **1. INTRODUÇÃO**

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Retorna o processo nº 13864-9/2011, que dispõe sobre as Contas Anuais de Gestão Municipal referentes ao exercício 2011 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico Alto do Rio Paraguai – CIDES – ARP, no qual foi sugerida a citação do Presidente, Senhor Juvenal Alexandre da Silva, para que se manifestasse acerca das impropriedades apontadas, preliminarmente, na análise das contas de gestão, conforme relatório técnico de fls. 63 a 93 TCE-MT.

Efetuada a citação, o interessado apresentou defesa acompanhada de documentos, às fls. 1389 a 2546 TCE-MT. A seguir, a análise e relato pela equipe técnica da manifestação e dos documentos ora apresentados, observada a numeração dos itens

pontuados na conclusão do relatório preliminar de auditoria.

## 2. ANÁLISE DAS DEFESAS

Apresentam-se, a seguir, as defesas do Senhor Juvenal Alexandre da Silva, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico Alto do Rio Paraguai - exercício 2011, sobre os achados constantes do relatório de auditoria das contas anuais de gestão:

1. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.
  - 1.1. Não retenção na fonte, consoante determina o artigo 647 do RIR/99 e Lei nº 9.064/95 artigo 6º de 1,5% do IR às importâncias pagas a empresas caracterizadamente de natureza profissional, conforme Anexo XIII, Quadro 1. Item 3.2.4.1.
  - 1.2. Não retenção na fonte do ISS, INSS e I.R. quando do pagamento a Prestadores de serviços eventuais (3.3.90.36.00). Item 3.2.4.2.
  - 1.3. Não retenção do ISS, consoante determina o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme Anexo XIII, Quadro 3. Item 3.2.4.3.

### **Síntese da Defesa:**

O gestor afirma que, quando devido, todos os tributos foram recolhidos pelos próprios prestadores de serviços, não gerando prejuízo pela não retenção dos mesmos. Envia comprovantes anexos ao autos, tais como: cópia de simulação de alíquota efetiva de IR, cópia da IN RFB 971/2009, consultas no Cadastro do Simples Nacional.

### **Análise da Equipe Técnica:**

Compulsando os autos verifica-se que assiste razão ao gestor neste quesito.

Sendo assim, entende-se sanado o apontamento.

2. **GB 13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.1. Homologação em 06/07/2011 de Tomada de Preços para Implantação de Sistema de Resíduos Sólidos no valor de R\$ 3.978.925,81, sem existência de crédito orçamentário. Conforme Anexo IV. Item 3.3.4.1.

#### **Síntese da Defesa:**

A defesa aduz que houve uma falha na contabilidade não fazendo o empenho da referida despesa.

Notícia, também, que o Consórcio tinha dotação orçamentária para a implantação do sistema de Resíduo Sólido no montante de R\$ 3.940.000,00 (três milhões novecentos e quarenta mil reais), sendo o mesmo insuficiente para cobrir a despesa referenciada.

#### **Análise da Equipe Técnica:**

A argumentação do gestor de que havia uma dotação no valor de R\$ 3.940.000,00 (três milhões novecentos e quarenta mil reais), confirma a irregularidade, visto que a despesa foi no valor de R\$ 3.978.925,81, o que confirma a inexistência de crédito orçamentário, pois se verifica uma ausência de crédito no valor de R\$ 38.925,81.

Assim, **permanece o apontamento.**

3. **HB 04. Contrato\_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. Não se constatou a nomeação do servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração, apesar de haver cláusulas de fiscalização nos contratos. Item 3.4.1.

#### **Síntese da Defesa:**

O defendente, em sua defesa afirma que, pelo fato do Consórcio possuir em seu lotacionograma apenas 04 (quatro) funcionários, não foi nomeado, em 2011, um servidor para acompanhar os contratos realizados. Informa, ainda que, para 2012 já providenciou a nomeação do fiscal de contrato por meio da Portaria nº 08/2012.

#### **Análise da Equipe Técnica:**

As argumentações do interessado vem confirmar o apontamento da equipe. A medida corretiva implementada pelo gestor, nomeando o fiscal de contrato para 2012, só reflete nas contas anuais desse exercício, não tendo o condão de sanear a omissão verificada em 2011.

Dessa forma, a impropriedade **permanece**.

4. **EB 05. Controle Interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

- 4.1. Não se verificou existência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Declaração folha 62 TCE/MT). Item 3.7.1.

#### **Síntese da Defesa:**

O gestor afirma que o controle existiu, e que o mesmo não ocorreu de forma individualizada devido a pequena frota de veículos do Consórcio. Informa, também, que com a expedição da Resolução nº 20/2011 e adoção de um coordenador de controle interno, Resolução nº 010/2012, haverá uma maior eficiência no controle dos custos de manutenção dos veículos.

#### **Análise da Equipe Técnica:**

As argumentações do interessado vem confirmar o apontamento da equipe. As medidas corretivas implementadas, pelo gestor, refletirão nas contas futuras. Na prestação de contas de 2011 a impropriedade permanece.

5. **EB 01. Controle Interno\_Grave.** Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e art. 2º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).
- 5.1. Não foi constatada a designação do responsável pela Unidade de Controle Interno. Item 3.9.2.

#### **Síntese da Defesa:**

O gestor entende que, conforme Resolução de Consulta nº 21/2010, expedida pelo TCE/MT, as controladorias dos municípios signatários têm sua extensão também sobre o Consórcio, assim, não há necessidade de se nomear um controlador interno no âmbito dos Consórcios.

#### **Análise da Equipe Técnica:**

Verifica-se que neste item, assiste razão as argumentações do gestor.

Assim, entende-se **sanado o apontamento.**

6. **JC 16. Despesa\_Moderada.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica). Item 3.9.3.
- 6.1. A Resolução nº 03 de 02 de fevereiro de 2009, autoriza a concessão de diárias para o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social, Ambiental e Turístico do Alto do Rio Paraguai, exercício de 2011. Essa Resolução não acolhe as diretrizes do Acórdão norteador do TCE MT, nº 1783 de 04.12.03, quanto a apresentação de comprovantes de participação em cursos, treinamentos, bilhetes de passagens, etc.

#### **Síntese da Defesa:**

O interessado afirma que as prestações de contas foram feitas conforme preceitua a Resolução do Consórcio nº 03 de 02 de fevereiro de 2009. Porém, diante do apontamento, informa que foi aprovada a Resolução nº 009/2012, onde alterou a forma de prestação de contas, ficando em completa consonância com as diretrizes do Acórdão do TCE/MT.

### **Análise da Equipe Técnica:**

O gestor acata o apontamento e menciona que já tomou providências para adequar as normas de prestação de contas. Porém, essas providências tomadas não têm o condão de sanear a omissão verificada em 2011.

Assim, **permanece o apontamento.**

7. **KB 10. Pessoal\_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Item 3.9.4.

7.1. O cargo de Contador não é exercido por servidor efetivo do quadro, contrariando a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente.

### **Síntese da Defesa:**

O justificante alega que não existe no arcabouço jurídico do Consórcio Público o cargo de contador a ser provido por meio de Concurso Público, conforme Resolução nº 001/2009. O gestor, então, deixou de usar o meio que lhe assistia, ou seja, o de nomear o contador por meio de cargo em comissão, conforme preceitua o plano de cargo e carreira, e o fez por meio de processo licitatório.

### **Análise da Equipe Técnica:**

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes.

A forma de admissão dos funcionários do Consórcio Público de Direito Público dever ser o Concurso Público.

Sendo assim, **mantém-se o apontamento.**

### 3. CONCLUSÃO

Dessarte, conclui-se que:

1. **SANADAS** as impropriedades referentes aos quesitos 1, 5.
2. **MANTIDAS** as impropriedades referentes aos quesitos 2, 3, 4, 6, 7.

É o relatório decorrente da análise das defesas apresentadas pelo gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico Alto do Rio Paraguai – CIDES – ARP.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO em Cuiabá, 22/06/2012.



**Benedito Francisco Leite Filho**  
Auditor Público Externo - TCE-MT  
Matrícula: 202.784-4